



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL - TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO Nº 0000139-82.2011.8.18.0003 - CAMPO MAIOR (Ref.: Ação nº 10010811010062/08 - Ordinária de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado - J.E. Cível de Campo Maior - PI)

Recorrente(s): Bradesco Seguros S/A

Advogado(a)(s): Dra. Ednan Soares Coutinho

Recorrido(a)(s): Francisca Rosa Teixeira

Advogado(a)(s): Dr. Francisco Airton Cavalcante da Costa

Relator(a): Juiz Carlos Augusto Nogueira

RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma total da sentença (fls. 110/106), que julgou procedente, o pedido inicial e condenou a seguradora recorrente a pagar, em favor da recorrida, a título de complementação de indenização - Seguro DPVAT - o pagamento correspondente a 27,6 (vinte e sete vírgula seis) salários mínimos vigentes na data do pagamento a menor, ou seja, R\$ 10.475,00 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento.

Sustenta a recorrente (fls. 110/136) preliminarmente: da incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial técnica; da ausência de provas da alegada invalidez total; dos documentos obrigatórios para a instrução do processo - laudo de exame de corpo e delito; no mérito, da quitação outorgado pela recorrida; da inexistência de pressupostos para permanência do valor indenizável referente ao seguro (DPVAT); da plena vigência da Lei 11.945/09 - necessidade de quantificação do grau de invalidez; da plena vigência da Lei 11.482/07; da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; dos juros e correção monetária; dos honorários advocatícios; por fim, requer o acatamento dos preliminares com a conseqüente extinção do processo e, não sendo este o entendimento requer a improcedência do pleito inicial.

Contrarrazões da parte recorrida (fls. 147/160), refutando as alegações da recorrente e pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público (fls. 163), opinando por manifestação em plenário.

É o sucinto relatório:

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de cobrança do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente do recorrido/autor, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17/07/2006.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários - no caso de morte;
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§§ 2º e 3º *omissis*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela de Condições Gerais de Seguro de Acidentes suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.”

Para a prova do alegado, estão acostados aos autos uma correspondência da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (fls. 13) informando a necessidade de informações complementares para aferir se tem ou não direito o pagamento da indenização e o boletim de ocorrência policial, informando o acidente de trânsito, o qual fora vítima.

Devo ressaltar, por oportuno, que embora a recorrida tenha arrolado esses documentos visando provar fato constitutivo do seu direito, em nenhum momento a mesma demonstra inequivocamente as lesões que lhe ocasionaram invalidez permanente e

nem mesmo que estas foram decorrentes do alegado acidente de trânsito.

Ora, não está demonstrado nos autos indícios oficiais da confirmação da invalidez permanente da recorrida, pois não anexou ao processo Laudo do IML, conforme exigência legal, que comprove sua alegada invalidez, apenas a correspondência informando a necessidade de informações complementares para aferir se tem ou não direito ao pagamento da indenização seguro DPVAT, o que não é documento hábil para comprovação do alegado, permitindo-se afirmar que inexistente nos autos clara demonstração do nexo de causalidade entre o evento e as lesões informadas, de modo que a sentença recorrida merece reparos.

Oportuno transcrever o entendimento dos Tribunais pátrios, acerca da matéria:

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. AUSENCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVATIVO DA ALEGADA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE DO AUTOR. NEXO CAUSAL PREJUDICADO.

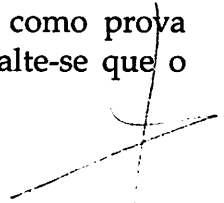
I. Ausência de nexo causal entre o alegado acidente sofrido e a invalidez de caráter permanente.

II. Os princípios da informalidade e da celeridade não isentam a parte de produzir prova mínima no intuito de ver acolhida a sua pretensão, ônus não satisfeito pela parte autora. Hipótese em que a falta de nexo causal deve levar ao juízo de improcedência. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002432649, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 24/02/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LEI Nº 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.

A Lei nº 6.194/74 estabelece em seu art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Não comprovado através de laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal, ou por qualquer outro elemento idôneo de prova, que o Autor foi acometido de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, não há como prosperar a indenização visada. Apelação Cível desprovida." (Destaquei) (TJDFT, Apelação Cível 20080810035472, 2ª Turma Cível, Relator Angelo Passareli, j. em 11.11.09, DJ de 9.12.09, p. 85)

Não há, nestes autos, um laudo complementar ou qualquer outro documento para comprovar a invalidez permanente da recorrida. Também não está demonstrado o nexo causal entre o suposto acidente e as lesões sofridas pelo mesmo, não se podendo aceitar como prova os documentos colacionados aos autos, pois não constituem como prova suficiente do liame entre o acidente e o dano efetivamente ocorrido. Ressalte-se que o



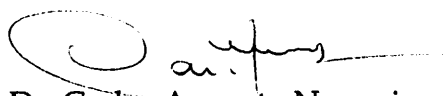
registro da ocorrência do acidente veio para os autos desacompanhado de qualquer outra prova, quer testemunhal, diligências da autoridade policial, etc.

Por tais razões, observo a falta de comprovação da qualidade de vítima do recorrido, posto que não restou demonstrado o liame entre o acidente e o dano efetivamente ocorrido.

Isto posto, o meu voto é para conhecer do recurso, e reconhecendo de ofício matéria de ordem pública, isto é, a ilegitimidade *ad causam* da parte autora/recorrida, que não comprovou o nexo de causalidade exigido pela lei e, portanto, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, eis que não houve a comprovação da invalidez decorrente de acidente automobilístico.

Sem imposição de ônus sucumbenciais ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Teresina, 30 de março de 2012.


Dr. Carlos Augusto Nogueira
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO Nº 0000139-82.2011.8.18.0003 – CAMPO MAIOR (Ref.: Ação nº 10010811010062/08 – Ordinária de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado – J.E. Cível de Campo Maior - PI)

Recorrente(s): Bradesco Seguros S/A

Advogado(a)(s): Dra. Ednan Soares Coutinho

Recorrido(a)(s): Francisca Rosa Teixeira

Advogado(a)(s): Dr. Francisco Airtton Cavalcante da Costa

Relator(a): Juiz Carlos Augusto Nogueira

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

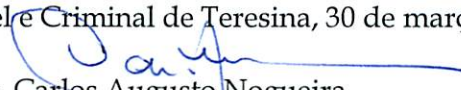
- Para gerar a obrigação de indenizar, faz-se necessário comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano decorrente, na forma do art. 5º da Lei nº 6.194/74.
- A não comprovação da prova de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, implica na ilegitimidade da parte para pleitear a indenização relativa ao seguro DPVAT.
- Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “Acordam os componentes da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e em conformidade ao parecer do Ministério Público, emitido oralmente em sessão, em conhecer do recurso, e reconhecendo de ofício matéria de ordem pública, isto é, a ilegitimidade ad causam da parte autora/recorrida, que não comprovou o nexo de causalidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido”.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes-membros: Dr. Carlos Augusto Nogueira (Relator), Dr. Paulo Roberto Araújo Barros (membro) e Dra. Lucicleide Pereira Belo (suplente). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejo.

Primeira Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 30 de março de 2012.


Dr. Carlos Augusto Nogueira
Juiz Relator